dgaep
direção-geral da administração
e do emprego público

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: **11/2023/DRCT- ASM**

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: *Definição de serviços mínimos na sequência dos avisos prévios de greve* decretada pelo Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.TO.P.) a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, e greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento, para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023.

ACÓRDÃO

I. Dos factos:

1. O **Sindicato de Todos os Profissionais da Educação** [doravante designado (S.TO.P.)], dirigiu às entidades competentes avisos prévios referentes a **greve a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador,** nos **dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023**, para os **trabalhadores docentes**.

2. Em face dos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o **dia 6 de março de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, e cumprido o n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, aplicável por força do artigo 405.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), pelas 12h00m, foi promovido o Sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.º da LTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respectiva acta, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Gil Félix da Rocha Almeida (por impedimento do árbitro efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura (por impedimento do árbitro efetivo)

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: Helena de Almeida Esteves.

5. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, sendo que apenas o ME veio pronunciar-se.

6. Posteriormente, o S.TO.P, dirigiu novos avisos prévios referentes a **greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento**, nos **dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023**, para os **trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes**.

7. Em face dos novos avisos prévios, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP] aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

8. Em obediência ao previsto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi convocada para o **dia 9 de março de 2023**, na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para as greves em referência, contudo, à mesma não compareceu qualquer representante do S.TO.P., pelo que passada uma hora o representante do ME apresentou *"uma proposta no sentido de apensação deste processo ao que se encontra pendente para apreciação por parte do Colégio Arbitral constituído no âmbito do processo n.º 11/2023/DRCT-ASM, nos termos do n.º 9 do artigo 400.º, da LTFP, uma vez que se trata de greve do mesmo sindicato, cujo período e âmbito geográfico e sectorial são parcialmente coincidentes"*.

9. Contactados os membros do referido Colégio Arbitral e colhida a sua anuência, foi emitido o Despacho ordenando a apensação dos processos nos termos do n.º 9 do artigo 400.º da LTFP.

10. As partes, foram do mesmo notificadas por ofício (remetidos por via de correio eletrónico) nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP, sendo que, também neste processo, apenas o ME veio pronunciar-se, nos termos que constam nas alegações juntas ao processo.

II. Apreciação e fundamentação

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nas greves convocadas pelo S.TO.P.

O direito à greve é um direito fundamental garantido aos trabalhadores pela Constituição, encontrando-se tutelado como um dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Como se afirma no acórdão do Tribunal Constitucional (proc. nº 389/92), este direito *"apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: a liberdade de recusar a prestação do trabalho contratualmente devida, postulando a ausência de interferências, estaduais ou privadas, que sejam susceptíveis de a pôr em causa"*.

Não obstante, face ao impacto de uma greve (quer na esfera da entidade empregadora, quer na dos cidadãos em geral), a Constituição e a lei investem os aderentes à paralização de certos deveres ou obrigações que podem mesmo implicar o exercício da sua actividade normal. Como refere o nº 3 do art. 57º da Constituição, *"a lei*

define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". São os chamados "*limites externos*" do direito à greve, restrições que decorrem da necessidade de defesa de outros direitos com igual relevância constitucional que podem ser afectados pela greve.

A definição desses "limites externos" envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", impondo-se identificar primeiramente quais as necessidades sociais impreteríveis existentes para depois definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (serviços mínimos).

O legislador ordinário, no seguimento do citado art. 57º, nº 3 da Constituição não procedeu a uma definição legal do conceito de "necessidades sociais impreteríveis". Optou por uma enumeração exemplificativa de alguns sectores, como decorre da expressão "nomeadamente" que constava do art. 598º, nº 2 do Código do Trabalho (2003) que o art. 399º do RCTFP adoptou e se mantém no actual art. 397º da LTFP.

E daí o entendimento de que "(...) necessidades sociais impreteríveis serão todas aquelas que o nº 2 do citado preceito (...) e ainda todas as outras necessidades que, à luz dos direitos fundamentais em conflito, mereçam igual protecção. Os serviços mínimos destinam-se, como diz o art. 57º, nº 3 da Constituição, a 'ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis', o que implica, necessariamente, que esteja em causa a satisfação de uma necessidade de impacto social cuja não realização acarrete prejuízos irreparáveis. Não se exige, no entanto, que estejam em causa apenas bens jurídicos ligados à vida, saúde ou integridade física dos cidadãos (...) O que não pode deixar de se exigir é que os valores ou bens jurídicos a proteger com os 'serviços mínimos' tenham um relevo social que justifique a sua subsistência durante uma greve" (ac. STA, proc. 0599/07).

Vista, assim, tal enumeração mais como um caminho de solução para situações de conflito que se possam colocar neste domínio, têm vindo a identificar-se como necessidades sociais impreteríveis "as que se relacionem com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida com uma tranquila e segura convivência social", pelo que devem "ser integrados neste conceito todas as necessidades cuja não

satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais, como poderia causar insegurança e desestabilização social" (Ac. do S.T.A. de 26.06.2008, proc. 76/06).

Também Monteiro Fernandes em nota ao capítulo "Serviços Públicos e Serviços Essenciais" da obra "Greve e Locaute" de Ronald Amorim e Souza, refere que "o critério fundamental para a satisfação das actividades (públicas e privadas) que podem considerar-se essenciais, no sentido de corresponderem a 'necessidades sociais impreteríveis', retira-se da consagração constitucional de um conjunto de direitos fundamentais ('direitos, liberdades e garantias') que não podem ser aniquilados ou prejudicados uns pelos outros". Pelo que "devem ser integrados neste conceito todas as actividades cujo não acautelamento importará não só a violação de direitos fundamentais, como conduzirá a prejuízos e sofrimentos desestabilizadores do normal e seguro convívio social" (Ac. Do S.T.A. de 6.03.2008, proc. nº 5/06) ou, como é referido no acórdão da Relação de Lisboa de 27.06.2012 (proc. 505/12 0YRLSB), "se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um serviço".

Falamos, pois, de actividades que, visando a satisfação de necessidades sociais essenciais inerentes a bens e interesses constitucionalmente protegidos, se reconhece que, da sua não prestação, resultam graves e irremediáveis prejuízos não só, e mais directamente, para os destinatários do serviço em causa, mas também para a comunidade em geral.

Ora, tal como decidido no Ac. 9/2023/DRCT que seguimos de perto, a educação é, também ela, um direito fundamental que a Constituição da República Portuguesa acautela. O art. 73º, nº 1 da Lei Fundamental expressamente dispõe que "todos têm direito à educação e à cultura", bem como ao "ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar", assegurando o Estado para o efeito a criação de um sistema público de educação, garantindo "a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística" (nºs 1 e 2 do art. 74º da mesma Lei).

Forçoso é, pois, reconhecer que o sector da educação é um sector com inegável relevância social susceptível de gerar necessidades sociais cuja satisfação imediata é impreterível, tendo subjacente a prossecução de direitos de igual relevância aos que

subjazem à lei da greve. O que, em princípio, justificará a fixação de serviços mínimos que os acautelem.

Isso mesmo viria o legislador a reconhecer expressamente ao incluir no nº 2 do art. 397º da Lei 35/2014 de 20/06 a educação (que não fazia parte do conjunto de sectores que o anterior art. 399º, nº 2 da Lei 59/2008 de 11.9 enumerava) como mais um dos sectores ou serviços que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis. Fê-lo, porém, com uma redacção que objectivamente se apresenta como algo restritiva ao referir-se à educação "no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de realizar-se em todo o território nacional", uma redacção a que, na sua génese, não terá sido indiferente a pressão para responder à polémica suscitada na altura (ano de 2013) a propósito de uma decisão de um Colégio Arbitral que entendera não fixar serviços mínimos para uma greve coincidente com um dia de exames ("se a educação não integra a lista de sectores prioritários, então tem de se mudar a lei", foi comentário, na altura, de alguns políticos).

Não deixa de reconhecer-se, contudo, que a referência explícita a exames, avaliações finais ou outras provas de carácter nacional se justificará essencialmente por serem estas provas, que se têm de efectuar num espaço temporal muito limitado no final do ano lectivo (sem grande margem por isso de poderem ser realizadas se uma greve impedir a sua efectivação na data agendada), o ponto crucial de todo um processo educativo que os alunos percorreram, visando as mesmas a avaliação dos conhecimentos ministrados e, pelos alunos, adquiridos ao longo do ano escolar, uma avaliação que é de todo essencial, e por isso não poderá ser posta em causa, nomeadamente por uma greve que impeça a sua realização, para definir o posterior percurso educativo dos alunos, seja para permitir o prosseguimento dos estudos (legitimando a passagem de ano, mudança de ciclo ou acesso ao secundário) seja para possibilitar a posterior candidatura ao ensino superior.

Mas sendo esta a razão de ser do preceito, dir-se-á em igualdade de circunstâncias uma greve ou sucessão de greves, que, respeitando embora ao exercício da normal docência a cargo dos profissionais que a prestam durante o ano escolar, pela sua duração temporal, pela instabilidade que provocam no seio da escola, se reconhece pôr em causa a normal e regular prestação de actividades lectivas que possibilitam, e são essenciais,

para a aquisição de conhecimentos que é suposto a escola fornecer e os exames finais se propõem avaliar.

Os exames e avaliações finais pressupõem, assim, todo um trabalho realizado pela escola através da regular prestação de actividades lectivas organizadas para serem ministradas ao longo de todo o ano escolar visando transmitir os conhecimentos referentes aos programas curriculares que são exigidos, desenvolver aprendizagens e assegurar competências aos alunos, que traduzem o essencial do direito à educação que a Constituição da República expressamente consagra, e que pode naturalmente ser posto em causa, de forma grave e irremediável, por uma greve dirigida à prestação dessas actividades, podendo mesmo, no limite, condicionar a realização dos exames e avaliações que o nº 2 do art. 397º da Lei nº 35/2014 expressamente consagra como necessidade social impreterível.

Daí que, e tal como foi decido em recentes acórdãos de outros Colégios Arbitrais (procs. nºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM, 5/2023/DRCT-ASM, 6/2023/DRCT-ASM), considere também este Colégio Arbitral que "o sector da educação presta serviços básicos cuja paralização coloca em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as quais não se restringem ao consignado na citado art. 397º da Lei nº 35/2014 de 20/06 (realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional)".

Mas se é assim, facilmente se reconhece ser este um particular campo do sector da educação onde nem toda a paralização dos serviços, que ocorre inevitavelmente no decurso de uma greve, põe decisivamente em causa a satisfação de tais necessidades, sendo certo que, no entendimento deste Colégio Arbitral, só a necessidade social em conflito com a greve que fica grave e irremediavelmente afectada, poderá justificar a redução, a limites socialmente aceitáveis e toleráveis, das consequências inevitáveis, mas legítimas, da greve. Ou, por outras palavras, numa greve que ocorra num serviço, mesmo que prosseguindo este uma actividade que visa a satisfação de necessidades sociais inerentes a bens e serviços constitucionalmente protegidos, importará sempre ponderar se, face à natureza e circunstâncias da mesma, se reconhece que da não prestação de tais serviços resultam graves e irremediáveis prejuízos para os destinatários dos mesmos e comunidade em geral, só então se justificando a fixação de serviços mínimos.

E poderia não ser o caso da greve aqui em causa que, objectivamente, respeita a um período de tempo relativamente curto, pouco mais de uma semana de aulas, que com facilidade se aceitaria como representando um atraso sem expressão significativa no regular desenvolvimento do todo o processo educativo, porque susceptível, apesar de tudo, de ser superado através de medidas simples que poderiam ser tomadas posteriormente e permitiriam recuperar o tempo perdido, nessa medida, não conflituando a greve, de forma grave e irremediável, com o direito à educação dos alunos.

Mas, como se salienta no Ac. 2/2023/DRCT-ASM de 27 de janeiro, "*não pode o Tribunal Arbitral ignorar – por ser facto notório – que estes dias de greve se inserem, na prática, num período mais alargado de greves que decorrem já, de forma praticamente contínua desde 9 de dezembro de 2022... estando igualmente já anunciados novos avisos prévios decretando novas greves com o mesmo âmbito e fundamentos...*". Uma situação que se mantém actual, não podendo as greves aqui em apreço ser consideradas de forma isolada, já que é notório que os pré-avisos às mesmas respeitantes se mostram emitidos na sequência, e em directa continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato com o mesmo âmbito e fundamento, transformando-as, na prática, numa greve contínua de longa duração, se não mesmo por tempo ilimitado a acreditar nas declarações públicas do sindicato e trabalhadores abrangidos pela greve.

E assim sendo, não pode deixar de concluir-se que as greves em causa põem de forma grave e irremediável as aprendizagens e o aproveitamento escolar das crianças e alunos pondo em causa o seu direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, tão mais relevante num "ano lectivo em que foi priorizado pelo sistema educativo a recuperação das aprendizagens e desigualdades que a pandemia agravou" (Ac. 2/2023/DRCT-ASM citado).

Como salienta o Ministério da Educação nas suas alegações, "*as greves duram há quase 3 meses sem fim à vista, comprometendo, de forma irremediável, o processo ensino-aprendizagem e respectivas avaliações em todo o 2º período lectivo*", o que pode significar de facto "*a perda transversal de aprendizagens essenciais em todos os ciclos de ensino*", com consequentes prejuízos para o "*desenvolvimento das capacidades e aquisição de conhecimentos das crianças e alunos que frequentam a educação pré-escolar e 1º ciclo do ensino básico, até à aquisição e aprofundamento de conhecimentos*

imprescindíveis ao eventual prosseguimento dos estudos e à inserção na vida activa dos alunos que devem concluir o ensino secundário".

E daí que este Colégio Arbitral se pronuncie pela necessidade de fixar serviços mínimos para as greves aqui em causa abrangendo não só os trabalhadores docentes como também os trabalhadores não docentes.

Na verdade, os funcionários são também elementos importantes no funcionamentos das escolas, assegurando a prestação de serviços essenciais, sem os quais os estabelecimentos podem mesmo ter de encerrar, seja no controlo do acesso aos mesmos, seja na disponibilização de refeições, na vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição, e mesmo no apoio necessário às actividades lectivas, pelo que também eles terão de ser abrangidos pelos serviços mínimos para garantia da satisfação das necessidades que se pretendem acautelar.

Quanto aos serviços mínimos a fixar, as partes pouco referem a este respeito, sustentando o Ministério da Educação a necessidade de fixar serviços mínimos idênticos aos que têm sido por si propostos para outras greves que têm ocorrido no sector, nada tendo dito o sindicato a este respeito.

Tal como se referiu no ac. 8/2015/DRCT-ASM, "*o Colégio Arbitral, como é sabido, decide perante a lei e os elementos de facto ao seu alcance, não dispondo os seus elementos, em regra, de um conhecimento igual àquele que têm os intervenientes envolvidos, pelo que a estes cabe fornecer os dados relevantes (naturalmente quando chamados a pronunciar-se nos termos do art. 402º, nº 4 da LTFP) que permitam melhor fundamentar a decisão a tomar*".

Assim sendo, face os elementos do processo, e desde logo para a greve abrangendo os trabalhadores docentes e não docentes e respeitando a todo o serviço durante o período de funcionamento ao dia decretado, sendo em tudo similar à de outras greves que foram apreciadas por outros Colégios Arbitrais, não se veem razões este Colégio Arbitral divergir dos critérios que justificaram então a fixação de serviços mínimos (Acs. 5/2023/DCRT-MAS, 6/2023/DCRT-MAS, 8/2023/DCRT-MAS, 10/2023/DCRT-MAS), entendendo contudo que a prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, deve ter em conta a carga semanal letiva constante no plano curricular.

Já a greve a que respeita o aviso-prévio abrangendo os trabalhadores docentes e respeitando a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário

de cada trabalhador, podendo ser vista como afectando menos o direito ao ensino, e nessa medida a merecer uma nova apreciação sobre os serviços mínimos a fixar, entende este Colégio Arbitral, acompanhando a este respeito a argumentação sustentada pelo Ministério da Educação nas suas alegações, não se justificar a fixação de serviços mínimos diversos dos que vierem a ser fixados para aquela greve que decorre no mesmo período temporal e respeita aos mesmos trabalhadores, até porque daí poderia resultar uma situação potencialmente geradora de mais instabilidade na gestão dos estabelecimentos escolares que não se deseja.

III - Decisão:

Face ao exposto, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar os seguintes serviços mínimos e meios, para as greves convocadas pelo S.TO.P., a todo o serviço que abrange os dois primeiros tempos constantes do horário de cada trabalhador, para os trabalhadores docentes, nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, e greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento, para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes nos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023:

Docentes:

A – Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;

- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B – 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente a cobertura proporcional, consoante a carga horária do respetivo plano curricular das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21|23 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

C – Meios:

- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:

- 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.
- 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
- 1 técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

Não docentes:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);
- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.
- 1 (um) técnico superior por tipo de apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, nos diferentes ciclos de ensino.

Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.

Notifique.

Lisboa, 13 de março de 2023

O Árbitro Presidente,

(Gil Félix da Rocha Almeida)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

(Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura)

A Árbitra representante dos Empregadores Públicos,

(Helena de Almeida Esteves)